

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 05/2023

Processo nº 509/2023

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – CREDENCIAMENTO – DOCUMENTAÇÃO – NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INSURGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO – NÃO INCIDÊNCIA – ABERTURA DE DILIGÊNCIA – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE – RAZÕES NÃO CONSISTENTES – IMPOSSIBILIDADE – RECURSOS IMPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pregão presencial inserido no Edital nº 05/2023, Processo nº 509/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INTERNET DE ALTA DISPONIBILIDADE VIA FIBRA ÓPTICA PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC.

O relatório do certame foi inserido na Ata da Sessão que deu início aos trabalhos de seleção pública, onde restaram consignadas intenções de interposições de recursos por parte das empresas concorrentes, oportunidade em foram recepcionados os recursos, de forma tempestiva, cujas alegações seguem expostas:

1) CLARO S/A.

- Excesso de Formalismo;
 - Não Observância ao Princípio da Ampla Competitividade;
- Objetiva a anulação de atos eivados de vícios insanáveis.

3) FIBRION INTERNET LTDA.

- Manutenção dos atos administrativos praticados no âmbito do certame;
- Habilitação e inabilitação com base nos documentos apresentados;
- Realizar a classificação das propostas.

Sobrevieram aos autos as contrarrazões por parte das empresas envolvidas no certame, oportunidade em que se passa a analisar o mérito dos recursos.



VOTO

Os recursos foram admitidos em sua integralidade, pois cumprem com os requisitos legais afetos à matéria e foram interpostos de forma tempestiva.

Em que pesem os fundamentos apresentados pelos recorrentes, inicialmente, importante abordar a questão das diligências promovidas no âmbito do certame, pois conferir a possibilidade da empresa CLARO apresentar o documento para o seu credenciamento, em se tratando da modalidade licitatória de pregão, o credenciamento que conferiria a possibilidade de ofertar lances, garantindo o atendimento ao Princípio da Ampla Competitividade.

Por outro lado, também não há que se falar em excesso de formalismo, pois a decisão da comissão na sessão em que houve o não credenciamento foi unânime no sentido de conferir a possibilidade da abertura do envelope de habilitação para oferta dos atos constitutivos, porém o documento não cumpria com os requisitos do edital.

Veja que o item 6 do edital é categórico e taxativo ao elencar os documentos que aptos a credenciar o preposto da empresa, senão vejamos:

6. DO CREDENCIAMENTO.

- a) se procurador, procuração pública ou particular (acompanhada de cópia autenticada do contrato social/estatuto social da empresa), com poderes específicos para representar a empresa na licitação em todas as suas fases, e em todos os demais atos, em nome da licitante; ou
- b) se representante legal, cópia autenticada do contrato social, estatuto ou ata de eleição do dirigente da licitante.

Portanto, não há que se falar em excesso de formalismo, pois a comissão abriu diligência para conferir a concorrente a possibilidade de apresentar documentação dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e esta não o fez.

Assim, com base no que foi apresentado pelas empresas, com arrimo na legislação vigente e consubstanciado nos termos do edital, nega-se provimento aos recursos, declarando a empresa CLARO S/A. descredenciada do certame, podendo apenas prosseguir para acompanhar a abertura dos envelopes em caso de reabertura da sessão.

PRCI

Santo André, 07 de novembro de 2023.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES